

PROVIMENTO/CGJ Nº. 15/2011

Dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa-CDA.

A Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Corregedora Geral da Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO recomendação do Conselho Nacional de Justiça, alusiva aos Pedidos de Providência nº 2009.10.00.004178-4 e 200 9.10.00.004537-6 – 102ª Sessão Plenária do CNJ, para que os Tribunais editem ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa por parte da Fazendo Pública, no sentido de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao Governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza;

CONSIDERANDO que com a superveniência da Lei Federal nº 9.492/1997 o protesto de títulos não ficou apenas circunscrito aos títulos cambiais ou cambiariformes, mas também ficaram admitidos os protestos dos chamados "outros documentos de dívida";

CONSIDERANDO que a certidão de dívida ativa já configura, há muito, um título extrajudicial com força para o ajuizamento de execução direta, na forma doa artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, daí decorrendo que ela constitui um documento de dívida apto para que seja também protestado, por autorização da referida lei que regulamentou o protesto de títulos;

CONSIDERANDO que a cobrança judicial de créditos fiscais transformou-se em instrumento burocratizante, que na mais variadas das vezes não acha solução para nenhuma das partes, servindo, tão somente, para abarrotar ainda mais as secretarias e escrivanias judiciais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, e a necessidade de se evoluir para encontrar novas saídas à redução de conflitos perante os órgãos judiciários;

CONSIDERANDO que o protesto é um procedimento extrajudicial cuja finalidade é provar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação, e, ao mesmo tempo, permitir ao devedor a oportunidade de pagar a dívida e assim evitar a execução e os acréscimos da sucumbência judicial, como custas judiciais e honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que a autorização para o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse do devedor, além de contribuir para a redução do número de execução fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar os Tabeliães de Protestos do Estado do Piauí a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Fazenda Pública, desde que inscritas na conformidade do artigo 202 do CTN.

Parágrafo único. O protesto das Certidões de Dívida Ativa será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

- **Art.2º.** Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art.151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência para que o interessado requeria o cancelamento do registro do protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492,de 10 setembro de 1997.
- Art.3º. O pagamento dos valores previstos nas tabelas de emolumentos da Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí (Lei nº 5.526/2005) somente será devido pelo devedor cujo nome conste da Certidão no momento do pagamento elisivo do protesto, da desistência do protesto, do cancelamento do protesto ou na sustação judicial definitiva.
- **§ 1º**. Serão apostos os Selos de Fiscalização e Autenticidade, previstos na Lei Estadual nº 5.425/04, e efetuados os recolhimentos dos percentuais devidos ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário- FERMOJUPI quando do pagamento da dívida levada a protesto.

§ 2º. Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por

qualquer das hipóteses do artigo 156 do CTN, serão devidas integralmente pelo devedor os

emolumentos previstos em lei.

§ 3º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada

antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos nem as custas notarias.

Art.4°. O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal e os respectivos

Tabelionatos de Protestos de Títulos e, quando houver prévia exigência legal, os Distribuidores,

isoladamente ou por meio de suas entidades de classe, poderão firmar convênio de cunho

operacional dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida

Ativa, observado o disposto na legislação federal.

Art.5°. As certidões de dívida ativa poderão ser encaminhadas aos Tabelionatos

de Protestos, na forma do que dispõe o parágrafo 1º desde Provimento, por meio eletrônico, com

utilização de assinatura digital de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-

2, de 24.8.2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Art.6°. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se

as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina, 09 de Dezembro de 2011.

EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO **Desembargadora Corregedora**